



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500019-19.2024.8.26.0574, da Comarca de Avaré, em que é recorrente REGINALDO DE JESUS, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1500019-19.2024.8.26.0574

Voto nº **34.462** (9/8)

Recorrente: R.D.J.

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré

Magistrada: Roberta de Oliveira Ferreira Lima

Preliminar de nulidade da sentença – Não ocorrência.

Recurso em Sentido Estrito – Materialidade delitiva comprovada, restando os indícios de autoria – Pronúncia – Subsistência.

Afastamento das qualificadoras previstas no art.121, § 2º, incisos II, IV e VI c.c. o § 2º-A, inciso I, do Código Penal – Impossibilidade – Plausibilidade à luz do quadro probatório – Manutenção.

Recurso não provido, rejeitada a preliminar.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito tirado por R.D.J. contra a r. decisão de fls. 236/245 e fls. 264/273, proferida pelo d. juízo de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré, cujo relatório se adota, que o pronunciou como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e VI c.c. o § 2º-A, inciso I, c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, todos c.c. os artigos 5º, inciso I, e 7º, inciso I, ambos da Lei nº 11.340/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Pleiteia, o recorrente, seja reconhecida a nulidade da decisão pela inclusão da qualificadora do motivo torpe em divergência com a denúncia e inclusão indevida de crimes. No mérito, pugnou pela impronúncia e pelo afastamento das qualificadoras (fls. 254/263).

O recurso foi devidamente contrarrazoado (fls. 285/288), tendo, o d. juízo, mantido a decisão recorrida (fl. 290).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 309/316).

É o relatório.

Infundada a preliminar suscitada.

Como bem ressaltou a Procuradoria de Justiça: “As nulidades apontadas pela defesa foram corrigidas por meio dos embargos de declaração do Ministério Público (fls. 249/251), que resultou na alteração da r. sentença (fls. 264/273) para que a pronúncia do recorrido correspondesse aos fatos narrados na exordial acusatória.” (fl. 310).

Assim, é o caso de não reconhecimento de nulidade e afastar-se a preliminar.

No mérito, o recurso não merece prosperar.

A materialidade delitiva é certa, positivada, por nos limites específicos de tal fase do processo, pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 08), boletim de ocorrência (fls. 37/41), laudo pericial da faca (fls. 85/88), relatório policial final (fls. 83/84), exame de corpo de delito (fls. 174/177), bem como e pela prova oral produzida.

Os indícios de autoria do crime, a seu turno, ressobram.

O réu, em solo policial, declarou que manteve um relacionamento com a vítima por um período de um ano e cinco meses, durante o qual residiram juntos e ao término, a ofendida o procurou para retirar os pertences dela da casa dele. Assim, na manhã do dia 04 de janeiro de 2024, durante a retirada dos itens, ele questionou à ex-companheira se ela desejava retomar a convivência, e diante da negativa, tomado por nervosismo, desferiu duas facadas na vítima. Afirmou estar arrependido e justificou seu ato como resultado de um “momento de cabeça quente” (fl. 13).

Em Juízo, confirmou seu depoimento em sede

policial, acrescentando que com as facadas na vítima queria apenas machucá-la, mas não a matar (mídia fls. 166/167).

A vítima, M.I.A., ouvida em ambas as fases do processo, relatou ter se separado de R.D.J. devido ao ciúme excessivo dele e que, apesar de ter sofrido ameaças de morte, nunca registrou ocorrência por medo. Contou que no dia dos fatos, diligenciou a casa de R.D.J., acompanhada de seu irmão, e foi autorizada pelo réu a entrar na residência para retirar seus pertences. Enquanto aguardava no quarto, foi atacada pelo inculpado, o qual desferiu duas facadas: uma nas costas e outra no peito. Foi socorrida por seu irmão, tendo sofrido perfurações de 4 cm no abdômen e 5 cm nas costas devido o ataque.

Dos policiais militares Lucas e Vinícius, no que de essencial, (fls. 02/03 e mídia fls. 166/167), disseram que foram chamados para atender uma vítima de facadas no pronto socorro. A vítima, M.I.A., informou que já estava separada de R.D.J. e residia em outra cidade. No dia dos fatos, ela e seu irmão L. foram autorizados por R.D.J. a entrar na residência para pegar seus pertences. Enquanto L. levava roupas para o carro, M.I.A. foi atacada por R.D.J., que desferiu duas facadas, uma no abdômen e outra nas costas. L. ouviu os gritos de socorro e encontrou sua irmã ferida. Disseram que ele a levou ao pronto socorro, onde foi transferida para Avaré devido à gravidade dos ferimentos. Disseram que a faca utilizada foi encontrada no tanque. A vítima informou que R.D.J. estava na casa do irmão em Avaré, onde foi encontrado e preso pelos policiais.

A testemunha L. (fls. 04/05 e mídia fls. 166/167), irmão da vítima, disse viveu em união estável com R.D.J. por aproximadamente um ano e que o relacionamento era marcado por idas e vindas, com R.D.J. frequentemente maltratando a vítima. Relatou que há cerca de cinco meses, o casal morava em Arandu, mas devido a muitas discussões, a vítima se separou e foi para Timburi. Informou que R.D.J. tentou uma reconciliação, mas após uma discussão em Timburi no dia 03 de janeiro de 2024, a vítima decidiu se separar definitivamente. Esclareceu que

no dia seguinte, a vítima foi buscar seus pertences em Arandu, acompanhada da testemunha. Disse que R.D.J. permitiu a entrada deles na residência e enquanto o depoente levava roupas para o carro, a vítima foi atacada por R.D.J., que desferiu duas facadas. Disse que prestou socorro à vítima, que foi transferida para Avaré devido à gravidade dos ferimentos. Acrescentou que acredita que R.D.J. premeditou o crime, pois havia preparado uma bolsa com roupas para fugir.

Dos policiais militares Marcelo e Diego, responsáveis pela prisão de R.D.J., no que de essencial, (fls. 06/07 e mídia fls. 166/167), disseram que estavam de serviço quando receberam informações sobre uma tentativa de feminicídio em Arandu. Com as características do suspeito e seu possível paradeiro, realizaram diligências no Bairro Banwart, em Avaré, na Av. Muntaha Barcheti Urrêa Lopes, nº 91. Relataram que, no local, encontraram R.D.J. na garagem da residência. Informaram que R.D.J. admitiu ter desferido dois golpes de faca na vítima após um desentendimento e fugido para a casa do irmão.

Assim, de se notar que o conjunto probatório evidenciou claramente a materialidade do delito, trazendo também à baila sinais de autoria.

Havendo prova de materialidade e indícios suficientes da autoria e não havendo prova cabal de que o recorrente agiu acobertado pela excludente da legítima defesa, é mesmo caso de pronúncia a sujeitar a recorrente à decisão soberana do Tribunal do Júri, juiz constitucional dos crimes dolosos contra a vida, que deverá fazer a detida análise das provas.

O recorrente, consoante elementos de prova coligidos aos autos, com a intenção de matar, desferiu golpes de faca pelas costas da vítima, impedindo qualquer reação de defesa, resultando nas lesões descritas no exame de corpo de delito (fls. 48/49), motivado pela recente separação, a demonstrar a não aceitação do término do relacionamento, sendo o crime praticado contra mulher por razões do sexo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feminino, em contexto de violência doméstica e familiar, ocorrido na residência do acusado, onde a vítima estava sozinha e vulnerável ao buscar seus pertences.

Assim, as qualificadoras também devem ser apreciadas pelo Conselho de Sentença quando da apreciação e julgamento da causa, somente sendo autorizada a exclusão, quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que não se percebe na hipótese dos autos.

Logo, havendo indícios suficientes de que o recorrente agiu com animus necandi contra a vítima, entendo que a decisão monocrática se mostrou suficientemente adequada e deve subsistir integralmente.

Diante do exposto, rejeitada a preliminar, **nega-se provimento** ao recurso de R. D. J.

Comunique-se.

MAURICIO VALALA
Relator